



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 214051/23
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: EDGAR ANTONIO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1511/23 - Segunda Câmara

Pedido de averbação de tempo de serviço retroativos à data de posse. DIJUR e MPC uníssonos quanto a averbação, divergem quanto aos efeitos. Pelo Deferimento nos termos do Parecer do MPC.

1. RELATÓRIO

Trata o presente expediente de requerimento formulado pelo servidor Edgar Antônio dos Santos, matrícula nº 512508, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, em que solicita que a averbação de tempo de serviço a partir da data de sua posse no atual cargo efetivo neste Tribunal, conforme faz prova com certidão expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, referente período regido pelo regime geral, e certidão expedida pelo Instituto de Previdência do Município de Adrianópolis-PR, regido pelo regime próprio municipal de previdência, nos termos da inicial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP), na Instrução nº 7/23, informa que o período requerido não foi averbado até o presente momento.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), por meio do Parecer nº 101/23 (peça 7), opinou pelo deferimento do pedido de averbação, esclarecendo que:

(a) averbação – para os fins de aposentadoria e disponibilidade – de nove anos, três meses e cinco dias (RPPS); e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(b) averbação – exclusivamente para fins de aposentadoria – de dezesseis anos, três meses e nove dias (RGPS).

Por fim, o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC), no Parecer nº 120/23, divergiu pontualmente do opinativo da DIJUR quanto aos efeitos do tempo de serviço junto aos Municípios de Ribeira e de Adrianópolis, manifestando-se pelo deferimento do pedido.

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos em epígrafe, constata-se que o requerimento formulado pelo servidor Edgar Antônio dos Santos de averbação do tempo de serviço na forma das certidões apresentadas, merece acolhida.

Verifico que há divergência entre o Ministério Público de Contas e a Diretoria Jurídica acerca dos efeitos da averbação, incidirem ou não sobre a disponibilidade quando se trata de tempo prestado a órgão público, mas sobre o regime geral de previdência.

A Diretoria Jurídica, observando o disposto no Art. 46 da Lei Estadual nº 19.573/18, entendeu que podem ser averbados o tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade de 9 (nove) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, prestados ao RPPS (Regime Próprio de Previdência) e de 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias, para fins exclusivamente de aposentadoria - RGPS (Regime Geral de Previdência Social).

Contudo, como bem apontou a Douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Valéria Borba, no Parecer nº 120/23, há que se observar que o tempo de serviço prestado aos Municípios de Ribeira (9 anos, 11 meses) e de Adrianópolis (1 ano, 11 meses, 27 dias), independente do regime previdenciário à época adotado, devem ser aproveitados para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade. Transcrevo:

“Em vista da documentação comprobatória que instrui os autos – devidamente sanado o apontamento por nós efetuado anteriormente, com a homologação apresentada pelo requerente –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pode-se deduzir que os períodos laborados junto aos Municípios de Ribeira/SP (sob o RGPS) e de Adrianópolis/PR (sob o RGPS e sob o RPPS, no segundo vínculo) aproveitam para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

Veja-se, nesse ponto, que o texto legal não apresenta qualquer distinção quanto ao vínculo previdenciário correspondente ao tempo de serviço prestado ao ente municipal. Por essa razão, também para o efeito de disponibilidade há de ser computado o tempo de serviço prestado às entidades públicas, ainda que sob o RGPS.”

Neste sentido, dispõe o inciso I, §3º do Art. 46 da Lei nº 19.573/2018:

“Art. 46 (...)

§ 3º Computar-se-á apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, municipal e estadual prestado aos demais Estados da Federação;”

Desta feita, nos termos da fundamentação, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 120/23 para o deferimento do referido pedido.

3. VOTO

Diante do exposto **VOTO** pelo **DEFERIMENTO DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO**, computando-se, com isso, para os fins pretendidos de aposentadoria o tempo prestado à iniciativa privada e de aposentadoria e disponibilidade, o tempo prestado aos municípios de Ribeira e Adrianópolis, com efeitos a partir da data de sua posse, qual seja 15/03/2006.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- **DEFERIR O PEDIDO DE AVERBAÇÃO**, computando-se, com isso, para os fins pretendidos de aposentadoria o tempo prestado à iniciativa privada e de aposentadoria e disponibilidade, o tempo prestado aos municípios de Ribeira e Adrianópolis, com efeitos a partir da data de sua posse, qual seja 15/03/2006; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, à Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 15 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente